

ESTUDO SOBRE O REFLEXO DA REFORMA DO PIS COFINS EM UMA EMPRESA - RR BOTÕES LTDA

Rodrigo da Silva Santos Nascimento¹
Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar a futura reforma das contribuições sociais PIS e COFINS, dois dos principais tributos para a arrecadação do governo, mostrando as transformações e o seus impactos no cotidiano de uma indústria. Sua importância está em transmitir toda mudança e complexidade que a reforma traz em sua bagagem para o sistema empresarial brasileiro, principalmente pela forma de regime para apuração daquelas contribuições. O estudo tem caráter qualitativo utilizando a metodologia bibliográfica, documental seguida de um estudo de caso. A análise dos dados foi descritiva utilizando as informações contidas nas demonstrações contábeis da indústria RR botões Ltda. Empresa de pequeno porte localizada no município de Natal/RN. O estudo mostrou que a RR botões Ltda teve um aumento na contribuição a pagar, devido principalmente as despesas serem pequenas diante o faturamento e o aumento da alíquota de cada contribuição, levando a conclusão que a reforma deve ser acompanhada por toda sociedade, porque nenhum setor está completamente livre de um aumento da carga tributária e se o estado não for devidamente pressionado, a conta vai sobrar novamente para nós, a sociedade.

Palavras-Chave: Reforma. PIS. COFINS. Carga tributária. Indústria.

¹ Discente do Curso de Pós-Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI – RN.

² Docente e Professora orientadora do Curso de Pós-Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI – RN.

STUDY ON THE REFORM PIS COFINS REFLEX IN A COMPANY - RR BUTTONS LTDA

ABSTRACT

This study aimed to analyze the future reform of social contributions PIS and COFINS, two of the main taxes to government revenues, showing the changes and their impact on the daily life of an industry. Its importance is broadcast every change and complexity that reform brings in his luggage to the Brazilian business system, mainly by way of arrangements for calculating those contributions. The study is qualitative using the literature methodology, documentary followed by a case study. Data analysis was descriptive using the information in the industry's financial statements RR buttons Ltda. small business located in the city of Natal / RN. The study showed that the RR buttons Ltda had an increase in the contribution to be paid, mainly because the costs are small on the billing and the increased rate of each contribution, leading to the conclusion that the reform should be accompanied by the entire society, because no sector it is completely free of an increased tax burden and if the state is not properly pressed, the account will be left for us again, society.

Keywords: Reform. PIS. COFINS. Tax Burden. Industry

1 INTRODUÇÃO

Falar em tributos é um assunto bastante minucioso e principalmente no Brasil onde a carga tributária sufoca a população, e gera polêmica ao se falar sobre eles. O principal debate se encontra na quantidade e no valor, pois no Brasil muitas vezes se cria o tributo para depois debater se é o necessário e onde deveria ser exigido.

É dessa forma que o governo vai enchendo as empresas de obrigações principais e acessórias, e as mesmas não conseguem fazer um planejamento gerencial, mercadológico, financeiro e de melhoria de seus produtos e serviços, em mercado tão concorrido e rápido como o de hoje.

Diante das mudanças polêmicas e do sistema tributário complexo, que este trabalho traz como objetivo analisar as recentes discussões política e econômica do país, que é a reforma do PIS e da COFINS, como está sendo chamada, a unificação

PIS/Cofins. Unificação esta tem como principal mudança, a não cumulatividade das contribuições que a denominam. Abrangendo boa parte das empresas do país, e principalmente as empresas tributadas pelo regime do lucro presumido.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica e documental, seguida de um estudo de caso em uma indústria de botões de Natal capital do Rio Grande do Norte, tendo como característica principal o método quantitativo. A indústria objeto do estudo de caso é tributada pelo lucro presumido e hoje recolhe as contribuições PIS/Cofins pelo regime cumulativo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O sistema tributário é uma união de impostos, taxas e contribuições, denominados de forma geral como tributos, de onde o Estado os utiliza como recurso para o cumprimento de suas funções a favor da sociedade. (OLIVEIRA, 2015)

A cobrança de tributos está relacionada com o princípio de que toda sociedade deve contribuir para que qualquer cidadão, independentemente de cor e classe social, possa usufruir de escolas de qualidade, saúde eficiente, moradia, lazer e etc. (OLIVEIRA, 2015)

No Brasil esse sistema tributário se encontra cada vez mais complexo devido as mudanças contínuas e desordenadas que ocorrem a cada dia. Uma nova norma sai por hora no nosso país e fica difícil para acompanhar, encarecendo o sistema e o tornando pouco eficiente. Até mesmo empresas com um forte setor tributário penam com o sacrifício imposto pelo Estado que não consegue organizar suas contas públicas.

O código tributário nacional (lei 5.172 de 1966) diz que o tributo é todo pagamento obrigatório em moeda ou valor que possa exprimi-la, que não venha de ato ilícito instituído em lei e cobrado por atividade administrativa a ele vinculada. (Art. 3 do CTN)

Estes tributos existem então para viabilizar a organização da sociedade e a igualdade entre os cidadãos através de serviços públicos. Toda vez que o Estado

utiliza bens e pessoas, para satisfação da população, ele presta um serviço público. (OLIVEIRA, 2015)

É aqui, no serviço público, onde se encontra o grande problema do Brasil, que é fiscalizar um sistema tão corrompido e falho, dando brechas para desvios bilionários como estamos presenciando ultimamente. Então a mudança do PIS e da COFINS não é algo que se possa fazer sem a desconfiança da sociedade, quando se fala em mudança a população diretamente liga a uma nova forma de corrupção.

2.2 HISTÓRIA DO PIS E DA COFINS

Aqui uma breve história do PIS/Cofins para que se tenha uma ideia de como essas contribuições surgiram e com qual objetivo, mostrando a importância de uma discussão abrangente sobre suas mudanças.

A constituição federal diz no artigo 195 a regra de incidência do PIS/Cofins da seguinte forma:

ART. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre: (redação dada pela emenda constitucional nº 20, 1998)

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento
- c) o lucro]

(...)

§ 12 a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I,b; e IV do caput. Serão não cumulativas. (incluído pela emenda constitucional nº 42 de 19.12.2003)

Assim a constituição mostra o fato gerador e a base de cálculo para que a união possa criar contribuições sociais para a seguridade e assim surge o PIS e a COFINS.

Programa de Integração Social (PIS), foi instituído pela lei complementar nº 07/1970 com o intuito de promover a integração do empregado na vida das empresas, financiando também a partir da constituição federal de 1988 o programa do seguro desemprego e o abono salarial anual aos empregados com até dois salários mínimos por mês. (ALVES, 2012)

Contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) foi instituída pela lei complementar nº 70/1991, sua arrecadação é destinada aos fundos de previdência, assistência social e saúde pública. (LC Nº70/91)

2.2.1 Regime cumulativo

O regime cumulativo tem como base de cálculo a receita bruta da pessoa jurídica descontado as devoluções, cancelamentos, IPI e descontos incondicionais, e não há deduções de custos e despesas na apuração das contribuições. Neste regime temos alíquotas de 0,65% para PIS e 3% para COFINS e tem como foco as empresas lucro presumido, arbitrado e do simples, este de forma embutida na alíquota única de cada atividade. (PORTAL TRIBUTÁRIO)

2.2.2 Regime não cumulativo

Neste regime, se mantém a mesma sistemática de dedução do faturamento, mas a diferença está em poder abater créditos referentes a custos e despesas na apuração do PIS/Cofins. As alíquotas do PIS e da COFINS são, 1,65% e 7,6% respectivamente. (PORTAL TRIBUTÁRIO)

Como toda mudança no PIS/Cofins, em 2002 é criado primeiro para o PIS o regime da não cumulatividade, com seu fato gerador e sua base de cálculo como citado na lei 10.637/02.

Art. 1º a contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (redação dada pela lei 12.973/2014)

§ 1º para efeito no disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente que tratao inciso VIII do caput do art. 183 da lei nº6.404 de 15 dezembro de 1976. (redação dada pela lei nº 12.973 de 2014).

§ 2º a base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (redação dada pela lei nº 12.973 de 2014).

Depois, pela lei 10.833/2003, é a vez da COFINS.

Art. 1º a contribuição para financiamento da seguridade social – Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no

mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela lei nº 12.973 de 2014).

§ 1º para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. (Redação da pela lei nº 12.973 de 2014).

§ 2º a base de cálculo da cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (redação dada pela lei nº12.973 de 2014).

Em resumo, a não cumulatividade é uma forma de apuração de contribuições que a empresa apura seu débito sobre o faturamento e tem direito a se creditar sobre as compras e despesas em operações anteriores, é um sistema em que o tributo incide somente sobre o valor agregado e hoje só é permitido para o regime de tributação do lucro real.

2.2.3 Créditos admitidos na não cumulatividade

Analisando as leis 10.637/2002 e 10.833/2003, vemos que a pessoa jurídica pode descontar créditos sobre as seguintes despesas e custos:

1. Bens adquiridos para revenda, exceto os adquiridos por substituição tributária ou sobre a incidência monofásica da COFINS.
2. Bens e serviços caracterizados como insumos na fabricação de produtos com destino à venda ou na prestação de serviços, incluindo os combustíveis e os lubrificantes.
3. Energia elétrica consumida no estabelecimento
4. Aluguéis de prédios e máquinas, pagos a pessoa jurídica e usados para as atividades fins da empresa.
5. Valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto optante pelo simples nacional.
6. Depreciação de máquinas e equipamentos e outros bens do ativo imobilizado que destinem sua atividade para a produção de bens para venda e prestação de serviços.
7. Edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados para a atividade da empresa
8. Bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha sido tributada no mês ou no mês anterior

9. Armazenagem de produtos e frete à venda, no caso de bens para revenda e insumos para fabricação de produtos destinados a venda, quando a obrigação do pagamento for do vendedor
10. Vale transporte, vale refeição ou alimentação e uniformes fornecidos pela empresa aos empregados em atividades de limpeza e conservação
11. Bens do ativo intangível que sejam usados na fabricação dos bens a venda e serviços.

2.3 A REFORMA DO PIS/COFINS

A unificação das contribuições para os programas de integração social (PIS) e de formação do patrimônio do servidor público (Pasep) e a contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) está sendo debatida desde 2013 pelo governo federal e são de extrema importância para a arrecadação do país. (BAIÃO, 2016)

De acordo com a federação nacional das empresas de serviços contábeis e das empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas (FENACON), o PIS e COFINS correspondem a mais de 5% do PIB (produto interno bruto) com uma arrecadação de mais de 200 bilhões de reais por ano, por isso falar em mudanças dessas contribuições é um assunto um tanto quanto delicado.

O objetivo passado pelo governo é de unir as alíquotas das contribuições em questão tornando o recolhimento único, como acontece com o simples nacional, e somente pelo regime não cumulativo, extinguindo o regime cumulativo dessa forma. (IBELLI, 2016)

O governo espera com o novo PIS/Cofins alterações importantes, como a simplificação no recolhimento, que como já foi citado anteriormente tornará a alíquota única facilitando o recolhimento. Outro ponto importante é o de trazer neutralidade econômica, que nada mais é que tornar mais justa a tributação dessas contribuições, pois o governo alega que a tributação do modelo atual é complexa devido ser feita de forma diferenciada para empresas que operam pelo lucro real ou presumido e ainda conta com as empresas do sistema do simples nacional. Como funciona: para empresas do lucro real, em sua maioria indústrias, cobradas alíquotas de 1,65 para o PIS e 7,6 para a COFINS, fechando um total de 9,25%, e através do sistema não cumulativo, onde deduzem do imposto o que já foi pago pelos

fornecedores. No lucro presumido isso já não acontece pois não é permitido as deduções, mas as alíquotas são menores, 0,65% para PIS e 3% para COFINS. No caso das empresas do simples nacional esse recolhimento é de forma única e hoje gira algo em torno de 0,57% e ainda poderão gerar créditos para seus clientes sendo de qualquer regime. (DRUS, 2016)

Esse ajustamento dos regimes vai trazer uma redução e até eliminação de incentivos para determinados setores aumentando a isonomia no tratamento das menores empresas, desde que as alíquotas sejam coerentes, pois o governo promete na proposta uma redução das alíquotas dos setores de educação, saúde, etc. Já para setores de construção civil, hotelaria e outros, as alíquotas serão intermediárias. E nos setores de veículos e autopeças ainda continuarão no regime diferenciado. (DRUS, 2016)

Outro ponto, para o governo o mais importante, será o aumento da arrecadação. Para o mesmo o aumento da arrecadação será compensado com o aumento de crédito nas operações, que permitirá as empresas um maior poder de barganha na transação comercial aumentando a produtividade e por consequência um aumento na geração de empregos para a sociedade. (DRUS, 2016)

Depois de visto toda explanação que o governo quer passar de bom na reforma do PIS/Cofins, vem as perguntas de contadores, críticos e da população em geral: será que haverá redução tributária? Será que esse processo de reforma não trará um aumento na burocracia e no trabalho para apuração destes “impostos disfarçados de contribuições”?

Nos últimos anos, não se tem visto uma só medida que acarretasse uma redução tributária satisfatória ou pelo menos da burocracia que tanto atrasa as empresas brasileiras. (CAVALHERO, 2016)

Pois a grande dificuldade quando se fala em PIS/Cofins não está no recolhimento, e sim na redução de normas e obrigações que norteiam essas contribuições, que faz com que as empresas percam o foco de suas atividades para cumprir com as intermináveis mudanças que as envolvem, que entram de forma desorganizada e polêmica na legislação, fragilizando a segurança jurídica e expondo as empresas a multas severas mesmo que de forma não intencional. Isso traz uma batalha incansável e numerosa para os setores tributários, com seus vários especialistas, a procura de soluções menos onerosas para as organizações. (HARADA, 2012).

Então estas devem ficar atentas para os estudos e decisões sobre a unificação do PIS/Cofins, pois as mudanças podem trazer o aumento da carga tributária sem nenhuma redução considerável, visto que o PIS/cofins continuarão não cumulativos e estas que se apropriam de créditos continuarão tendo que comprovar a utilização destes e aí onde se encontra um processo escravizador, pois hoje o emaranhado normativo para apuração de créditos do PIS/cofins passa de 350 normas, Então fica difícil acompanhar tanta mudança onde se há inúmeros tipos de tributos como no Brasil. (CAVALHERO, 2016)

Diante de tudo isso ainda vem outro questionamento, agora da sociedade como um todo, com o aumento da arrecadação e a simplificação que o governo diz que acontecerá não propiciará o aumento de desvios dos recursos destinados aos trabalhadores? Quando se fala em Brasil essa é uma questão bastante relevante, pois estamos cansados de ouvir escândalos por cima de escândalos no meio político e governamental.

Ainda tecendo algumas críticas sobre a reforma, com certeza o setor de serviços é o mais preocupado com a mudança, pois este, em sua grande maioria é integrante do lucro presumido e conseqüentemente do regime cumulativo que para eles é mais vantajoso pois sua maior despesa é a folha de pagamento, que não é uma despesa significativa para créditos de PIS/Cofins, acarretando uma oneração bem maior para este setor que tanto emprega no país, assim como o comércio que pouco teria a ganhar com a mudança. (BRITO, 2015)

Do outro lado, as indústrias, que neste estudo serão mais aprofundadas, são as mais interessadas e foram idealizadoras deste projeto, pois seus insumos em maior parte são créditos a compensar do montante a pagar. Assim o governo quer garantir que aumentará a produção de ela o aumento da mão de obra diminuindo a taxa de desemprego e se nós não estivermos em sintonia com os acontecimentos, acabamos por acreditar em mais uma jogada do governo. (BRITO, 2015)

Abaixo o quadro que confirma a diferença que os setores causam na economia.

Quadro 1 – empresas ativas do Brasil

Setor	Empresas ativas até					Representação do total
	2014	Variacao: 2014-2015	2015	Variacao: 2015-2016	04/10/2016	

1	Serviços	7.487.427	13,59%	8.504.979	10,34%	9.384.617	48,14%
2	Comércio	6.381.976	9,74%	7.003.655	6,94%	7.489.803	38,42%
3	Indústria	1.153.481	12,03%	1.292.291	9,04%	1.409.090	7,23%
4	Agronegócio	798.494	8,07%	862.902	5,32%	908.768	4,66%
5	Financeiro	216.284	8,90%	235.532	5,64%	248.814	1,28%
6	Serviços Públicos	51.033	1,21%	51.650	0,38%	51.844	0,27%
TOTAL		16.088.695	11,58%	17.951.009	8,59%	19.492.936	100%

Fonte: Empresômetro (2016)

Na figura 1, é possível ver o crescimento de abertura de empresas em todo Brasil nos setores mais importantes da economia. O comparativo é feito entre os anos de 2014 a 2016 com a variação no aumento de novas empresas ativas de um ano para o outro.

Logo percebe-se a diferença das empresas de serviços em relação as demais, mostrando assim o quanto elas são importantes para a arrecadação e movimentação da economia. Mantendo o foco nas indústrias, o crescimento é o 2º com maior variação, mostrando a força da mesma e sua importância.

O mais importante no quadro é ver que mesma com toda burocracia temos crescimento abertura de empresas impulsionando a economia. Por isso o governo deve estudar bem uma mudança tributária de tal peso, pois pode comprometer esse crescimento atrasando ainda mais a economia que se encontra em uma de suas piores crises.

3 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Para análise das mudanças que serão trazidas com a reforma do PIS/Cofins, será mostrado agora um estudo de caso do reflexo trazido por esta reforma em uma indústria incluída no regime de tributação do lucro presumido. A indústria em questão tem como razão social o nome RR BOTÕES LTDA e exerce a atividade de fabricação de botões e acessórios no município de Natal capital do Rio Grande do Norte. A RR botões Ltda. é uma empresa já renomada no mercado potiguar com 11 anos de mercado e clientes situados em várias partes do país.

Através das demonstrações contábeis será analisado o atual cenário da empresa no regime cumulativo e logo após como ficaria com a mudança para o

regime não cumulativo atual com a alíquota total de 9.25%, referente ao último semestre de 2016.

JANEIRO DE 2016

Faturamento: R\$100.376,70

Custos e despesas dedutíveis	
Insumos para fabricação e revenda	3.000,00
Devoluções	1.566,50
Fretes	3.225,23
Energia	997,26
TOTAL	8.788,99

➤ Pelo regime cumulativo as contribuições seriam:

PIS: $(100.376,70 - 1.566,50) \times 0,65\% = \underline{642,27}$

COFINS: $(100.376,70 - 1.566,50) \times 3\% = \underline{2964,31}$

➤ Agora pelo regime não cumulativo, com os créditos que são a principal diferença entre os regimes.

- Débitos

PIS: $100.376,70 \times 1,65\% = 1656,22$

COFINS: $100.376,70 \times 7,6\% = 7628,63$

- Créditos

$8.788,99 \times 1,65\% = 145,02$

$8.788,99 \times 7,6\% = 667,96$

Temos então na apuração final:

PIS: $1.656,22 - 145,02 = \underline{1.511,20 \text{ a pagar}}$

COFINS: $7.628,63 - 667,96 = \underline{6.960,67 \text{ a pagar}}$

FEVEREIRO 2016

A partir deste mês vou simplificar o cálculo colocando a alíquota cheia das duas contribuições, para o cumulativo, $0,65 + 3,00 = 3,65\%$ e para o não cumulativo, $1,65 + 7,6 = 9,25\%$.

Faturamento: 177.113,86

Custos e despesas dedutíveis	
Insumos para fabricação e revenda	125.430,02

Devoluções	486,20
Fretes	2.673,81
Energia	855,12
TOTAL	129.445,15

➤ Cumulativo:

PIS/Cofins: $(177.113,86 - 486,20) \times 3,65\% = \underline{6.446,91}$

➤ Não cumulativo:

PIS/Cofins: $(177.113,86 - 129.445,15) \times 9,25\% = \underline{4.409,36}$ a pagar

MARÇO 2016

Faturamento: 177.189,31

Custos e despesas dedutíveis	
Insumos para fabricação e revenda	115,00
Devoluções	0,00
Fretes	3.694,28
Energia	922,20
TOTAL	4.731,48

➤ Cumulativo

PIS/Cofins: $177.189,31 \times 3,65\% = 6.467,41$

➤ Não cumulativo

PIS/Cofins: $(177.189,31 - 4731,48) \times 9,25 = 15.952,35$ a pagar

ABRIL 2016

Faturamento: 245.576,29

Custos e despesas dedutíveis	
Insumos para fabricação e revenda	3.696,00
Devoluções	74,61
Fretes	3.650,09
Energia	825,84
TOTAL	8.246,54

➤ Cumulativo

PIS/Cofins: $(245.576,29 - 74,61) \times 3,65\% = 8.960,81$

➤ Não cumulativo

PIS/Cofins: $(245.576,29 - 8246,54) \times 9,25\% = 21.953,00$

MAIO 2016

Faturamento: 198.344,45

Custos e despesas dedutíveis	
Insumos para fabricação e revenda	42.090,00
Devoluções	0,00
Fretes	4.803,85
Energia	703,71
TOTAL	47.597,56

➤ Cumulativo

PIS/Cofins: $198.344,45 \times 3,65\% = 7.239,57$

➤ Não cumulativo

PIS/Cofins: $(198.344,45 - 47.597,56) \times 9,25\% = 13.944,09$ JUNHO 2016

Faturamento: 149.879,21

Custos e despesas dedutíveis	
Insumos para fabricação e revenda	0,00
Devoluções	789,48
Fretes	3.060,86
Energia	723,42
TOTAL	4.573,76

➤ Cumulativo

PIS/Cofins: $(149.879,21 - 789,48) \times 3,65\% = 5.441,78$

➤ Não cumulativo

PIS/Cofins: $(149.879,21 - 4.573,76) \times 9,25\% = 13.440,75$ **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo mostrou e afirmou o quanto é complicado o sistema tributário do nosso país. Enquanto para as maiores indústrias, a reforma pode ser benéfica, na empresa estudada a conclusão foi contrária.

A RR botões Ltda., teve um aumento tributário significativo em 5 meses do semestre analisado com a mudança para o regime não cumulativo

Analisando mais a fundo percebe-se que a empresa não tinha em despesas dedutíveis por exemplo, a depreciação, pois de acordo com setor responsável da RR todo imobilizado se encontra depreciado. Outra observação está em relação a matéria prima ou insumos que em alguns meses não houve compras e isso faz lembrar que também o país se encontra em crise financeira, o que pode influenciar bastante no andamento da empresa e principalmente de suas compras apesar de ter relação direta também com o faturamento.

Provavelmente a margem de lucro da empresa seja alta e por isso a diferença considerável entre as compras e o faturamento.

O aluguel que é pago pela RR botões, não pode ser considerado para efeito de crédito por vedação da lei, que admite o crédito somente de aluguel pago a pessoa jurídica, e neste caso a RR botões tem contrato com pessoa física.

Mesmo com todos esses detalhes que são muito pertinentes, a situação mostra que as despesas da RR botões deveriam ser bem maiores, como pode-se observar no mês de fevereiro, onde o aumento nas compras de insumos fez a dedução aumentar, diminuindo a apuração da contribuição a pagar, para que neste caso a empresa conseguisse vantagem tributária. Essa conclusão coloca por terra o discurso do governo de que a reforma só trará benefícios para as indústrias.

Para algumas de maior porte talvez seja uma boa opção, mas não é uma coisa unânime, assim como nas empresas de serviço, se os insumos e as despesas não forem tão altos, a empresa terá um aumento na carga tributária comprometendo sua vida comercial, elevando seu custo e conseqüentemente os preços do produto.

Finalizando, o que se pode tirar de conclusão, é que o estudo não deve se resumir a um ou outro exemplo, todos os casos devem ser estudados individualmente e toda classe empresarial e a sociedade deve exercer pressão para que o governo não tome decisões para benefício do estado e coloque o peso da sua má administração para a população que já carrega um fardo pesadíssimo de muito tempo de descontrole do sistema tributário nacional.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fábio. **O que é e como calcular o PIS e COFINS?**. 2012. Disponível em: <www.industriahoje.com.br/o-que-e-e-como-calculador-o-pis-e-cofins>. Acesso em: 13 out. 2016.

BAIÃO, Tainã. **Unificação PIS e Cofins**. 2016. Disponível em: <www.fenacon.org.br/noticias/unificacao-pis-e-cofins-996/>. Acesso em: 23 ago 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado federal.

BRASIL. Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Institui contribuição para financiamento da seguridade social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências. Brasília, DF, 30 dez 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp70.htm>. Acesso em: 18 de out 2016.

BRASIL. Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os programas de integração social (PIS) e de formação do patrimônio do servidor público (PASEP), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débito tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 dez 2002. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10637.htm>. Acesso em 18 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, DF, 29 dez 2003. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 2016. Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estado e Municípios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>. Acesso em: 19 out. 2016.

BRITO, Denise. **Indústria defende unificação do PIS e da COFINS e comércio reprova**. 2015. Disponível em: <www.correiodeuberlandia.com.br/cidade-e-regiao/industria-defende-unificacao-do-pis-e-cofins-e-comercio-reprova/>. Acesso em: 13 out. 2016.

CAVALHERO, Lirian Souza Soares. **Unificação do PIS e da COFINS**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46553/unificacao-do-pis-e-da-cofins>>. Acesso em: 13 out. 2016.

DRUS, Luiz Gustavo. **O que esperar do novo PIS/cofins?**. 2016. Disponível em: <www.contabeis.com.br/noticias/28481/o-que-esperar-do-novo-pis-cofins/>. Acesso em: 19 jul. 2016.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS – Fenacon. **Reflexos da mudança do cálculo do PIS e da COFINS com a sua unificação**: risco de aumento da carga tributária para o setor de serviços. 2013. Disponível em: <portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2015/08/121-estudo-reflexo-unificacao-Pis-e-Cofins1.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

HARADA, Kiyoshi. **COFINS e PIS**. Unificação. 2016. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12285&revista_caderno=26>. Acesso em: 13 out. 2016.

IBELLI, Renato Carbonari. **Pis/Cofins**: o lado complicado da simplificação. 2016. Disponível em: <www.dcomercio.com.br/categorias/leis_e_tributos/pis_cofins_o_lado_complicado_da_simplificacao>. Acesso em: 30 set. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Empresômetro**. 2016. Disponível em: <www.empresometro.com.br/site/estatisticas>. Acesso em: 4 out. 2016.

OLIVEIRA, Joana D'arc Vieira de. **Sistema tributário brasileiro**: o impacto da carga tributária para a população de baixa renda e suas desigualdades. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1113/684>>. Acesso em: 19 out. 2016.

TRIBUTÁRIO, portal. **PIS e COFINS – Síntese dos regimes de apuração**. Disponível em: <www.portaltributario.com.br/artigos/pis-cofins-regimes.htm>. Acesso em: 13 out. 2016.